



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.438, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Esta Lei estabelece a suspensão do prazo prescricional em relação às infrações penais comuns cometidas pelo Presidente da República que não guardem qualquer conexão com o exercício do cargo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2044/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(DO SR. KIM KATAGUIRI)

Esta Lei estabelece a suspensão do prazo prescricional em relação às infrações penais comuns cometidas pelo Presidente da República que não guardem qualquer conexão com o exercício do cargo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso o prazo prescricional para as infrações penais comuns cometidas pelo Presidente da República, praticadas antes ou durante a vigência do mandato, que não guardem qualquer conexão com o exercício da função.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86, § 4º da Constituição Federal estabelece que o “*Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções*”. Como decorrência deste dispositivo, temos que o Presidente da República goza de uma imunidade processual temporária, restrita à esfera penal.

Nesse sentido, as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF:

“A cláusula de imunidade penal temporária, instituída, em caráter extraordinário, pelo art. 86, § 4º”, da Constituição Federal, impede que o Presidente da República, durante a vigência de seu mandato, sofra persecução penal, por atos que se revelarem estranhos ao exercício das funções inerentes ao ofício presidencial. Doutrina. Precedentes”. (In. 1.418 – 9 - Ministro Celso de Mello)

“Essa norma constitucional – que ostenta nítido caráter derogatório do direito comum – reclama e impõe, em função de sua própria excepcionalidade, exegese estrita, do que

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal. ” (In. 672 – 6 - Ministro Celso de Mello)

Do referido dispositivo constitucional decorre a suspensão dos processos penais eventualmente iniciados em desfavor do Presidente da República, bem como a impossibilidade de apresentação de denúncia contra este, pelo Ministério Público, nas infrações penais comuns, estranhas ao exercício da função, cometidas antes ou durante o exercício do mandato.

Embora tal proteção tenha amparo constitucional, entendemos que esta irresponsabilidade penal, relativa e temporária, não pode acarretar a impunidade do ocupante do cargo presidencial. De modo a evitar que tal ocorra, propomos que o prazo prescricional das infrações penais comuns cometidas, ou sob investigação, enquanto vigente o mandato do Presidente da República, de modo que este não se olvide de responder pelos ilícitos eventualmente praticados, possibilitando a continuidade da persecução penal.

Diante do exposto, dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões em 27 de março de 2023

Deputado KIM KATAGUIRI
União Brasil/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



FIM DO DOCUMENTO